

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**  
**(Do Sr.Francisco Floriano)**

“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a exclusão da cobertura da apólice de seguro do veículo de motorista embriagado que se envolver em acidente”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a exclusão da cobertura da apólice de seguro do veículo de motorista embriagado que se envolver em acidente.

Art. 2º. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 768-A. O segurado perderá a cobertura da apólice de seguro do veículo quando se envolver em acidente ocasionado por motivo de embriaguez.

§ 1º. A seguradora deverá garantir o pagamento a terceiros por danos causados pelo segurado embriagado.

§ 2º. A cláusula restritiva utilizada pela seguradora para negar a cobertura deverá ser redigida com destaque a fim de permitir ao consumidor sua imediata compreensão, sendo que o conhecimento dela pelo segurado deve anteceder a formalização do contrato.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é dificultar ainda mais a vida de quem bebe e insiste em dirigir colocando a vida de outras pessoas em risco.

O contrato de seguro, regulado pelos artigos 757 e seguintes do Código Civil, tem como objeto principal a cobertura do risco contratado, evento futuro e incerto, mediante o pagamento do prêmio. O segurador apenas estará desobrigado ao pagamento

da indenização caso comprovado o dolo ou a má-fé do segurado, ou ainda quando restar configurado o agravamento do risco.

Nos termos do art. 768 do CC, o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. O “agravamento” deve possuir uma relevância capaz de romper o equilíbrio contratual, ou seja a proporção entre o risco assumido e o prêmio pago, equação esta que apenas pode ser resolvida com a análise do caso concreto.

Principalmente em relação ao seguro automotivo, em virtude das mudanças atuais no CTB, a discussão em torno da questão da embriaguez ao volante, tornou-se mais acirrada. No dia 20/12/2012 entrou em vigor a Lei nº 12.760 que alterou o CTB – Lei 9.503/1997. A nova lei inovou no sentido de dobrar a multa prevista como penalidade para aquele que dirige sob a influência de álcool, de acordo com a nova redação do art. 165. A redação anterior deste artigo previa o mesmo período de suspensão do direito de dirigir, no entanto a multa era a metade daquela agora prevista, o que demonstra a intenção do legislador de dispensar tratamento mais rígido aos motoristas que dirigem embriagados ou sob efeito de substância psicoativa.

Em que pese à nova lei tenha reduzido à zero a tolerância e facilitado à prova da embriaguez, tratando-se de seguro automotivo a questão da embriaguez deve ser analisada caso a caso, pois nem sempre o fato de o motorista ter ingerido bebidas alcoólicas pode ser tido como agravamento intencional do risco a dar ensejo à perda do direito à garantia, não podendo ser aplicado no contrato civil o rigor previsto legislativamente para a esfera penal e administrativa.

Entendo que, a obrigação indenizatória da seguradora apenas restará afastada uma vez comprovado que o condutor do veículo segurado estava sob efeito de álcool no momento do acidente e que o acidente foi decorrente deste consumo. Apenas preenchidos estes requisitos estaremos diante de uma circunstância real geradora de agravamento dos riscos, capaz de ensejar a perda do direito ao seguro.

Nesse sentido, em recente decisão, a 3<sup>a</sup> Turma do STJ, decidiu pela exclusão da cobertura do seguro em caso de acidente envolvendo motorista embriagado. A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, em seu voto, disse que: “Ainda que não haja intenção de agravar o risco por parte do segurado, há prática intencional de ato que leva despercebidamente ao mesmo resultado, uma vez que a conduta torna a realização do risco previsível. Comportar-se de maneira a agravar o risco, principalmente, quando o próprio contrato dispõe que tal comportamento importa na exclusão da cobertura, é violação manifesta ao princípio da boa-fé”, disse a ministra. O voto da ministra foi seguido pela maioria da turma.

A doutrina majoritária entende que, a cláusula de excludente invocada pelas seguradoras para excluir a cobertura do seguro no caso de embriaguez, embora restritiva, é legal, mas somente poderá a seguradora invocá-la naqueles casos em que comprove que a embriaguez foi fator determinante e exclusivo para a ocorrência do

acidente, sendo necessário ainda o conhecimento prévio do segurado desta cláusula restritiva.

A referida cláusula restritiva deverá ser redigida com destaque a fim de permitir ao consumidor sua imediata compreensão, sendo que o conhecimento dela pelo segurado deve anteceder a formalização do contrato, em decorrência do princípio da cognoscibilidade previsto no artigo 46 do CDC e aplicável nos contratos de seguros.

Assim, partindo de uma interpretação sistemática do assunto, sentimos a necessidade de apresentar esse Projeto de lei para pacificar esta questão na doutrina e na jurisprudência e garantir segurança jurídica para esse tipo de situação contratual.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2017.

---

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**